Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5566/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5874/2015
PROTOCOLO	: 1586757
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	: RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO	: JOÃO MENDES
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. João Mendes**, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	03/03/2015
Prazo de Entrega	18/03/2015
Remessa (postagem/protocolo)	11/03/2015

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da

fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de Cabo da PM conforme preceitos legais, peça nº 1 fl. 33, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 05 (cinco) dias	10.955 (dez mil novecentos e cinquenta e cinco) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-3973/2016, peça 02, concluiu a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que, em Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO–7655/2016, pronunciou-se pelo REGISTRO da transferência da reserva remunerada, peça 03.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Observo com o exame dos autos que a presente Concessão para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. João Mendes**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Reserva Remunerada está previsto art. 42 da Lei n º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, I, art. 89, I, art. 90, I, "a" e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, combinado com art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto "P" n. 864/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 8.872, em 03 de março de 2015, pág. 80.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de RESERVA REMUNERADA do servidor Sr. **João Mendes**, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer